



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

**Resolução Nº 529 / 2005**  
**Sessão: 111ª Ordinária de 22 de junho de 2005.**  
**Processo de Recurso Nº: 1/3883/2004**  
**Auto de Infração Nº: 2/200306796**  
**Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância**  
**Recorrido : Heleno Francisco de Freitas**  
**Relator: José Gonçalves Feitosa**

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADO POR DOC. FISCAL INIDÔNEO** – Autuação Improcedente, uma vez que a mercadoria estava perfeitamente identificada na nota fiscal, não caracterizando, portanto, a infração descrita na inicial. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra HELENO FRANCISCO DE FREITAS:

*“Transportar mercadorias acobertada com Nota Fiscal inidônea. Nº da Nota Fiscal 495 emitida por CONMAR – CONSTRUÇÕES E MARICULTURA LTDA – Zona rural – Pontal do Anel – Luiz Correia – Piauí, CGF 19.000.652-8, para PESQUEIRA MAGARY LTDA, Rua Antonio de Lima e Silva nº 26 – Camocim/Ce, CGF 06.307.623-3, de 3.588 Kg de Camarão de viveiro inteiro. B.C. R\$ 25.116,00. O motivo é a descrição da mercadoria declaração inexata. Fica a firma Pesqueira Maguary Ltda como fiel depositária”.*

Tributo: R\$ 4.269,72

Multa: R\$ 7.534,80

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 16, I, "b"; 21, II, "c"; 28; 131; 169, I; 131, I e IV do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96.

Tempestivamente, a autuada ingressou com impugnação alegando, resumidamente, o seguinte:

1 – que inexistente razão para se condenar a descrição do produto feita na nota fiscal: "camarão de viveiro inteiro com gelo";

2 – que, por outro lado, inexistente consistência para se apontar diferença no peso do produto. O autuante questionou a existência de 3.588 Kg do produto, diferentemente do peso real constante na nota fiscal (3.352 Kg), apontando, com isso, uma diferença de 236 Kg. Destaca-se que essa diferença não existe, porquanto ela está representada pelo gelo que, obrigatoriamente, acondiciona o produto;

3 – que no local, onde se passou a ação fiscal, não se dispunha dos meios necessários para a pesagem, tendo sido sugerido, ao representante do fisco, que o veículo fosse levado para a empresa Pesqueira Maguary Ltda, posto que lá haveria condições de se checar a verdade dos fatos, considerando que pairavam dúvidas na mente da autoridade fiscal, quanto ao peso do produto;

4 – solicita que seja julgado Nulo o Auto lavrado.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela Improcedência da ação fiscal, recorrendo, em seguida, de ofício, por ser essa decisão contrária aos interesses do Estado.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante do douta Procuradoria, sugere a manutenção da decisão absolutória exarada na Instância singular.

**É O RELATÓRIO.**

## VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que o autuado transportava mercadorias com documento fiscal inidôneo, por conter declarações inexatas quanto à mercadoria efetivamente transportada.

De acordo com o relato constante no Auto de Infração, havia declarações inexatas em relação à descrição do produto, como também uma diferença no peso da mercadoria (camarão de viveiro inteiro com gelo).

Analisando as peças que instruem o processo, percebe-se mais uma vez o excesso de zelo por parte do fiscal autuante, uma vez que o produto acobertado pela Nota Fiscal em questão, encontrava-se perfeitamente identificado. Ocorre que o agente do fisco não levou em consideração que a quantidade excedente do peso (236 Kg), estaria representada pelo gelo que acondiciona o produto.

Para que uma Nota Fiscal seja considerada inidônea é necessário que a mesma não permita a identificação das mercadorias transportadas. Diante da análise da Nota Fiscal objeto da presente autuação, observamos que não restou caracterizado a infração, portanto não há de prosperar o presente Auto de Infração.

Além do mais, se houvesse, realmente, uma diferença no peso do produto, essa diferença não seria motivo para desconsiderar totalmente a nota fiscal. Em tal situação, a mercadoria em excesso deveria ter sido considerada como desacobertada por documento fiscal.

Acertada, pois, a decisão singular pela Improcedência do feito, pois a referida Nota Fiscal preenche todos os requisitos de validade e eficácia, sendo compatível com a operação realizada, nos termos do artigo 170, inciso IV, do Decreto 24.569/97.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, de acordo com a douda PGE.

## É O VOTO

## DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento de 1ª Instância e Recorrido: Heleno Francisco de Freitas.**

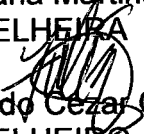
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de 09 de 2005.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hosanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO